



PROCESSO N.º 1751/07

PROCOLO N.º 9.496.860-7

PARECER N.º 29/08

APROVADO EM 13/02/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IRENO ALVES DOS SANTOS –
ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1- Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5146, de 25/09/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Ireneo Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 766/03 (cf. fls. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Ireneo Alves dos Santos – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Ireneo Alves dos Santos – Ensino Fundamental e Médio, com a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2003.

O Parecer n.º 477/04- CEE/PR, de 29/09/04, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2004.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE/PR – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03 – CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar” que autoriza o credenciamento de outro estabelecimento de ensino que mantém curso reconhecido para fins de certificação de conclusão do respectivo curso.

Ressalte-se que a Deliberação n.º 11/05- CEE/PR estabeleceu o prazo de até o final do ano de 2006 para que a SEED adotasse medidas necessárias com intuito de sanar as deficiências da estrutura física e humana das escolas da rede pública estadual, objetivando as condições plenas para o reconhecimento.



PROCESSO N.º 1751/07

2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 31 - LARANJEIRAS DO SUL		MUNICÍPIO: 2234 - RIO BONITO DO IGUAÇU					
ESTABELECIMENTO: 00337 - IRENO ALVES DOS SANTOS, C E - E FUND MED ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ							
CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO				TURNO: MANHÃ			
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006 - SIMULTANEA				MÓDULO: 40 SEMANAS			
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3		
B							
A	ARTE			2	2		
S							
E	BIOLOGIA		3	2	2		
N	EDUCAÇÃO FÍSICA		2	2	2		
A							
C	FÍSICA		2	2	2		
I							
O	GEOGRAFIA		2	2	2		
N							
A	HISTÓRIA		2	2	2		
L							
	LÍNGUA PORTUGUESA		4	4	4		
C							
O	MATEMÁTICA		4	3	3		
H							
U	QUÍMICA		2	2	2		
N							
	SUB-TOTAL		21	21	21		
P	FILOSOFIA		2	2			
D	L. E. M. - INGLÊS *		2	2	2		
	SOCIOLOGIA				2		
	SUB-TOTAL		4	4	4		
	TOTAL GERAL		25	25	25		

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERÁ DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 1751/07

Salienta-se que a instituição de ensino deverá adequar as disciplinas de Sociologia e Filosofia que compõem a matriz curricular para integrarem a base nacional comum do curso.

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme a Situação da Demanda e Suprimento da SEED, de 12/09/07, fls. 96 a 100, demonstrada a seguir:

Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Lucinéia Carrer	Língua Portuguesa	Não consta documentação no processo.
Regiane Sceziwdrzovski	Língua Portuguesa Filosofia	Não consta documentação no processo.
Anderson Cottet	Matemática	- Matemática
Paulo Gawlik	Geografia	- Geografia
Cleverson Giordani	Geografia	Não consta documentação no processo.
Janete Kurylo	História Sociologia	Não consta documentação no processo.
Cleonice Aparecida	História	Não consta documentação no processo.
Juliana Cristina Rech Giacomini	Educação Física	- Educação Física
Zelia Maria da Silva	Arte	- Letras- Português e respectivas Literaturas - Acadêmica do curso de Artes Visuais (Justificativa do NRE, fls. 28)
Luciane Morreli	Arte	Não consta documentação no processo.
Solange Fornari Ghilard	Arte	Não consta documentação no processo.
Fernandes Tavares	Física Biologia	Não consta documentação no processo.
Marcio Denis Cardoso	Química	Ciências – Habilitação em Química
Gisele Carolina Marquar	Biologia	Não consta documentação no processo.
Adriana Degrandis	Biologia	Não consta documentação no processo.
Keila Cristina Ramos	Inglês	Não consta documentação no processo.
Patricia Aparecida Coll	Inglês	Não consta documentação no processo.
Arlene Poleze	Sociologia	Não consta documentação no processo.



PROCESSO N.º 1751/07

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo nº 44/07, do NRE de Laranjeiras do Sul, após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do desempenho escolar do estabelecimento de ensino quanto ao Ensino Médio, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso. (fls. 89).

Embora a Comissão de Verificação seja favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Ireneo Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, constata-se que a referida instituição possui ressalvas em relação ao corpo docente, bem como não apresenta o laudo favorável do Corpo de Bombeiros, além de não comprovar a existência dos espaços físicos para a biblioteca e laboratório.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 766/03, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE/PR para o **reconhecimento**, esta relatora, **em caráter excepcional**, é favorável à **prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do curso em tela até o final do ano letivo de 2008**, do Colégio Estadual Ireneo Alves dos Santos - Ensino Fundamental e Médio, Município de Rio Bonito do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados até a presente data, em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Cabe à direção do Colégio atuar junto à SEED para sanarem as ressalvas do estabelecimento de ensino, devendo apresentar professores com habilitação específica; laudo favorável do Corpo de Bombeiros, bem como a construção ou a comprovação do espaço físico para o laboratório de Química, Física e Biologia e para biblioteca.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação de NRE, referente às seguintes disposições:

a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação nº 06/06-CEE/PR;



PROCESSO N.º 1751/07

b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.